

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	59
ATOS DO PRESIDENTE	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5401/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/9326/2020**PROTOCOLO:** 2053116**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIVALDO SILVA DE SOUZA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Sra. **Gislene Agda Machado de Oliveira Mattos e Souza**, inscrita no CPF n.º 528.584.211-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 2027/01, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada após intimação e juntada de documento obrigatório, cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1189/2025 – peça 27).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 6748/2025 – peça 28).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria IPREFSUL n.º 011/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 296, de 03/08/2020, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 38, inciso I, alínea “a”, c/c art. 48, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 970/2005 (peça 13). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento nos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c arts. 11, inciso I, e 186, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º



98/2018:

Nome: **Gislene Agda Machado de Oliveira Mattos e Souza**
CPF: 528.584.211-53
Cargo: Professora
Matrícula: 2027/01
Ato Concessório: Portaria IPREFSUL n.º 011/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 296, de 03/08/2020.
Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 38, inciso I, alínea "a", c/c art. 48, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 970/2005.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16983/2013

PROTOCOLO: 1451520

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se da apuração de responsabilidade instaurada contra a Câmara Municipal de Rio Negro/MS, em função do não encaminhamento de informações e documentos relativos a Atos de Pessoal, por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 8596/2015 (peça 7) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. João Batista de Souza, ex-Presidente do órgão, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 15), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 85481/2018 (peça 23), corroborada pelo Termo de Certidão CER - GCI - 8007/2023 (peça 25).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC – 3567/2025 – peça 27).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea "a") nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 23 e 25.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;





- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5089/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2525/2025

PROTOCOLO: 2793136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2025. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios diversos destinados à composição da alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, no valor estimado de R\$ 2.250.594,44 (dois milhões duzentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 4488/2025 (peça 6), constatou inconsistências relevantes capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório e que poderiam trazer prejuízo às partes.

Ao receber o expediente, a Relatora do processo, considerando a necessidade de assegurar a regularidade do certame, determinou a suspensão da licitação por meio da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 59/2025 (peça 8), a fim de viabilizar a correção do edital e demais documentos, bem como a instauração do devido contraditório.

Ato contínuo, em resposta a intimação, a responsável apresentou documentação comprovando inicialmente a suspensão do certame e, posteriormente, a sua revogação, conforme demonstrado nos documentos anexados (peça 18).

A equipe técnica, em nova análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5022/2025 (peça 21), opinou no sentido de que, em razão da revogação do certame, a apreciação do objeto restou prejudicada, haja vista a ausência de matéria a ser submetida à deliberação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 6502/2025 (peça 23), no qual constatou a revogação do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, por estar em desconformidade com a legislação pertinente, manifestando-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, com recomendações.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, a jurisdicionada, no exercício do seu poder de autotutela, optou por revogar o certame ora analisado, nos termos da publicação oficial (peça 18, fl. 304).

É sabido o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n.º 473).

Adequando a faculdade de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática dos autos, infere-se que a gestora agiu de forma prudente ao impedir a ocorrência de eventuais irregularidades.



Assim, o Controle Prévio cumpriu sua finalidade preventiva, promovendo a identificação das falhas nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório, e tendo em vista a superveniente perda do objeto do presente processo, entende-se que a medida mais adequada ao caso é o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do processo, com fulcro no art. 11, inciso V, “a”, c/c arts. 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5478/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2944/2025

PROCOLO: 2796813

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO RAMAO ACOSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A EDIFICAÇÃO DA USINA DE VALORIZAÇÃO DE RECICLÁVEIS. PROGRAMA “ITAIPU MAIS QUE ENERGIA”. PARTE DOS RECURSOS PROVENIENTES DE VERBAS FEDERAIS. PERMANÊNCIA DOS DOCUMENTOS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE PARA FIM DO EXAME DA CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 02/2025, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando a edificação da Usina de Valorização de Recicláveis (UVR), no valor estimado de R\$ 1.198.871,99 (um milhão, cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Verifica-se que a obra em análise está vinculada ao Programa “ITAIPU Mais Que Energia”, nos termos do Instrumento de Repasse n. 5006358/2023, celebrado entre a ITAIPU Binacional e o Município de Paranhos/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4984/2025 (fls. 100/102), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 6433/2025 (fls. 105/106), manifestou-se pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação advêm de verbas federais/internacionais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento à exceção do exame de contrapartida.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o Programa “ITAIPU Mais Que Energia” é uma iniciativa da ITAIPU Binacional, em parceria com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de fortalecer as organizações sociais e suas causas, por meio do apoio às ações e iniciativas com potencial de inovação, transformação social e ambiental, preservação do patrimônio histórico, cultural e turístico,



promoção e desenvolvimento das parcelas da população em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a segurança hídrica, energética e o desenvolvimento social.

Constata-se, assim, que parte dos recursos destinados à construção da Usina de Valorização de Recicláveis (UVR), a ser realizada na Rua Pedro Nunes, Quadra 71, Lote 01, no Município de Paranhos/MS, é oriunda do Instrumento de Repasse n. 5006358/2023, celebrado entre a ITAIPU Binacional e o Poder Executivo Municipal.

Por sua vez, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3313/2025

PROTOCOLO: 2800071

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2025

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MATERIAIS PARA O USO NO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL, DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E DO PROGRAMA DA ATENÇÃO BÁSICA (PAB). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços objetivando a futura eventual aquisição de materiais hospitalares e materiais para o uso no laboratório de análise clínica em atendimento às demandas do hospital municipal, da assistência farmacêutica e do Programa da Atenção Básica (PAB), no valor estimado de R\$ 1.402.577,38 (um milhão, quatrocentos e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 5196/2025 (fls. 806/808), manifestou-se pelo arquivamento do processo, diante da inexistência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório.



O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 6691/2025 (fls. 811/812), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise.

À vista disso, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, consoante o exame de corpo técnico e o parecer da Procuradoria de Contas, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a análise aprofundada do certame será feita em sede de Controle Posterior, em observância ao art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do arts. 4º, I, “f”, item 1, 152, caput e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5546/2024

PROTOCOLO: 2339926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2024. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 060/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, tendo por objeto o registro de preços para futura contratação de serviços de materiais gráficos e serigrafia, destinados a atender as demandas das Secretarias de Saúde, Educação, Administração, Esporte, Assistência Social, Infraestrutura, Agência de Trânsito, Meio Ambiente e Gabinete, no valor de R\$ 1.479.567,53 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização, através da análise ANA - DFLCP – 12516/2024 (peça 11), apontou inconsistências relevantes capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, razão pela qual sugeriu a expedição de medida cautelar.

Em decisão Liminar DLM-G.ICN-115/2024 (peça 14), a Conselheira Relatora, com base nas informações claramente apresentadas pela Divisão de Fiscalização, determinou a suspensão do certame, a fim de viabilizar a correção do edital e demais documentos, bem como a instauração do devido contraditório.





Em resposta, o jurisdicionado informou a suspensão do certame para correções e adequações, conforme Aviso de Suspensão de Licitação publicado no Diário Oficial do Município n.º 1711, de 30/07/2024 (peça 24).

Após nova notificação (INT - G.INC - 11648/2024, peça 46), o gestor informou o cancelamento do processo licitatório, cuja respectiva publicação do aviso ocorreu no Diário Oficial do Município n.º 1.834, de 29/01/2025 (peça 51).

A Divisão de Fiscalização sugeriu o arquivamento do feito diante do cancelamento do certame, em razão da perda do caráter preventivo dos autos (ANA - DFCONTRATAÇÕES - 942/2025, peça 53).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC -5139/2025 (peça 55), manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

Compulsando os autos, observa-se que o gestor, no exercício do poder-dever de **autotutela administrativa**, optou pelo **cancelamento do procedimento licitatório, nos termos da publicação oficial** (peça 51).

É sabido o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF nº 473).

Adequando a faculdade de a Administração revogar ou anular seus próprios atos à realidade fática dos autos, infere-se que o jurisdicionado agiu de forma prudente ao impedir a ocorrência de eventuais irregularidades.

Assim, o Controle Prévio cumpriu sua finalidade preventiva, promovendo a identificação das falhas nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório, e tendo em vista a superveniente perda do objeto do presente Controle Prévio, entende-se que a medida mais adequada ao caso é o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, considerando as análises técnicas e parcialmente o parecer ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”, 152 e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/639/2025

PROTOCOLO: 2399394

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO



Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Rui José Gass**, inscrito no CPF n.º 408.023.611-53, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, matrícula n.º 290-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada após intimação e juntada de documentos obrigatórios, cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 5034/2025 – peça 25).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6559/2025 – peça 26).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 07/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3774, de 06/02/2025, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c art. 38, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 1.874/2004 (peça 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no art. 21, inciso III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 11, inciso I c/c art. 186, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Rui José Gass CPF: 408.023.611-53 Cargo: Técnico Agrícola Matrícula: 290-1 Ato Concessório: Portaria n.º 07/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3774, de 06/02/2025. Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c art. 38, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 1.874/2004.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5214/2025

PROCESSO TC/MS: TC/641/2025



PROTOCOLO: 2399412

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o artigo 21, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Ramão Avila Machado**, inscrito no CPF n.º 148.425.641-72, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 267-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada após intimação e juntada de documentos obrigatórios, cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 5037/2025 – peça 24).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6563/2025 – peça 25).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 146, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no artigo 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 02/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3774, de 06/02/2025, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 38, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.874/2004 (peça 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no artigo 4º, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, inciso III, c/c artigo 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, inciso I, c/c artigo 186, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Ramão Avila Machado**

CPF: 148.425.641-72

Cargo: Vigia

Matrícula: 267-1

Ato Concessório: Portaria n.º 02/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3774, de 06/02/2025.

Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 38, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.874/2004.

É a decisão.





Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2069/2025

PROTOCOLO: 2790177

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora Maristela Bezerra Inacio, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3956/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6547/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art.73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 471/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.608 – Caderno Administrativo, em 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Maristela Bezerra Inacio, inscrita no CPF sob o n. 312.804.551-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 471/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, n. 5608, de 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5467/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2070/2025





PROTOCOLO: 2790178

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Vilmar Teixeira Louzano, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3957/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6548/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 469/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5608 – Caderno Administrativo, em 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Vilmar Teixeira Louzano, inscrito no CPF sob o n. 322.078.911-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 469/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5608 – Caderno Administrativo, em 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5443/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2128/2025

PROTOCOLO: 2790663

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS, à servidora Onorina de Menezes Fialho, ocupante do cargo de Procurador Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4781/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6724/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44 da Lei Municipal n. 1.892/2017, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 35/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3645, em 07/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Onorina de Menezes Fialho, inscrita no CPF sob o n. 358.246.111-49, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 35/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3645, em 07/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5348/2025

PROCESSO TC/MS: TC/407/2025

PROCOLO: 2397634

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: ADISON BILL VEIGA AMARAL

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Subtenente-BM Adison Bill Veiga Amaral, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 75310021, símbolo 708/STE/1/6, código 40036, inscrito no CPF sob o n. 506.987.101-34, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 3723/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5653/2025, pronunciando-se pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 147, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Subtenente-BM Adison Bill Veiga Amaral, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 75310021, símbolo 708/STE/1/6, código 40036, inscrito no CPF sob o n. 506.987.101-34, nos termos do nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5420/2025

PROCESSO TC/MS: TC/420/2025

PROTOCOLO: 2397688

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUCILA CRIVELARO CUSTÓDIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lucila Crivelaro Custódio, inscrita no CPF sob o n. 308.784.971-53, matrícula n. 41707021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60018, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2744/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4546/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 161/2025, publicada no Diário Oficial do Eletrônico n. 11.730, edição do dia 28.1.2025,



fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lucila Crivelaro Custódio, inscrita no CPF sob o n.: 308.784.971-53, matrícula n. 41707021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60018, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5424/2025

PROCESSO TC/MS: TC/430/2025

PROTOCOLO: 2397785

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ENI BATISTA DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Eni Batista de Souza, inscrita no CPF sob o n.: 251.249.604-00, matrícula n. 31012022, ocupante do cargo de auditor dos serviços de saúde, símbolo 135/MQ2/1/D, código 50001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2748/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4584/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 164/2025, publicada no Diário Oficial do Eletrônico n. 11.730, edição do dia 28.1.2025,



fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Eni Batista de Souza, inscrita no CPF sob o n. 251.249.604-00, matrícula n. 31012022, ocupante do cargo de auditor dos serviços de saúde, símbolo 135/MQ2/1/D, código 50001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5426/2025

PROCESSO TC/MS: TC/529/2025

PROTOCOLO: 2398334

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RUTE DOMINGOS DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Rute Domingos de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 596.384.351-00, matrícula n. 87973021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2852/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4578/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 174/2025, publicada no Diário Oficial do Eletrônico n. 11.731, edição do dia 29.1.2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Rute Domingos de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 596.384.351-00, matrícula n. 87973021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5470/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1290/2023

PROTOCOLO: 2227983

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

INTERESSADO (A) SIDNEY SOUZA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **SIDNEY SOUZA DOS SANTOS** (cônjuge) - CPF 231.083.801-25, beneficiário da ex-servidora Sra. **SOLANGE CALDEIRA DOS SANTOS**, que detinha o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 2809/2025** (peça 33), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-4ª PRC-6692/2025** (peça 34), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 8º, Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 39, §10, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 010/2022**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.084, em 04/05/2022.

Cumprir registrar que na **Análise ANA- FTAC – 2809/2025** (peça 33), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **SIDNEY SOUZA DOS SANTOS (cônjuge)** - CPF 231.083.801-25, beneficiário da ex-servidora Sra. **SOLANGE CALDEIRA DOS SANTOS**, que detinha o cargo Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1293/2023

PROCOLO: 2227986

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

INTERESSADO (A) CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA (cônjuge)** - CPF 368.567.461-72, beneficiário da ex-servidora Sra. **CLAUDETE TEREZA MOURA DE VARGAS**, que detinha o cargo de Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde no Município de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 2811/2025** (peça 34), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-4ª PRC-6695/2025** (peça 35), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 6º, §1º, artigo 57, “a”, e artigo 58, inciso I, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 022/2022**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.140, em 25/07/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 2811/2025** (peça 34), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA (cônjuge)** - CPF 368.567.461-72, beneficiário da ex-servidora Sra. **CLAUDETE TEREZA MOURA DE VARGAS**, que detinha o cargo de Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde no Município de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5456/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7427/2024**PROTOCOLO:** 2375870**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE / MS**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES**CARGO DO JURISDICIONADO** DIRETORA - PRESIDENTE**INTERESSADO** ERASMO DA CONCEIÇÃO GABANHA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **ERASMO DA CONCEIÇÃO GABANHA**, CPF 338.896.001-15, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Rio Brilhante / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4474/2025** (pç. 16) pelo **registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 6799/2025** (pç.17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **ERASMO DA CONCEIÇÃO GABANHA**, encontra amparo no art. 40, § 1º, I, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme **PORTARIA-BENEFÍCIO Nº039/2024 - PREVBRLHANTE**, de 15/08/2024, publicado(a) no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 139, em 16/08/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4474/2025** (pç. 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **ERASMO DA CONCEIÇÃO GABANHA**, CPF 338.896.001-15, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Rio Brilhante / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5472/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9601/2021

PROTOCOLO: 2123343**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE**INTERESSADO** ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA**, CPF 528.848.721-91, que ocupou o cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3422/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5304/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0675/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.587, de 28 de julho de 2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – DFPESSOAL - 3422/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA**, CPF 528.848.721-91, que ocupou o cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5461/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9602/2021**PROTOCOLO:** 2123344**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO ROGÉRIO LUIS PHELIPPE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **ROGÉRIO LUIS PHELIPPE**, CPF 015.742.969-57, que ocupou o cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3417/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5322/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0674/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.587, de 28 de julho de 2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – DFPESSOAL - 3417/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **ROGÉRIO LUIS PHELIPPE**, CPF 015.742.969-57, que ocupou o cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5463/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9604/2021

PROCOLO: 2123352

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO JHONDNEI AGUILERA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **JHONDNEI AGUILERA**, CPF 809.284.981-15, que ocupou o cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3424/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5358/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0673/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.587, de 28 de julho de 2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – DFPESSOAL - 3424/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **JHONDNEI AGUILERA**, CPF 809.284.981-15, que ocupou o cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9605/2021

PROCOLO: 2123353

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: JEFFERSON BARBOSA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **JEFFERSON BARBOSA DE PAULA**, CPF 390.688.541-00, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3427/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5367/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/ c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0692/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.592, de 2 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3427/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **JEFFERSON BARBOSA DE PAULA**, CPF 390.688.541-00, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5490/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8783/2024

PROTOCOLO: 2393362

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) EDINEUZA DOS SANTOS DE MOURA GUERRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez a servidora Sra. EDINEUZA DOS SANTOS DE MOURA GUERRA**, que ocupou o cargo efetivo e função de Assistente Social, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **Análise ANA - DFPESSOAL - 4024/2025** (pç. 15), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 6802/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor acima identificado, encontra amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, e artigo 43, §2º e artigo 69, ambos da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, conforme **Portaria de Benefício nº 132/2024/PREVID, de 28/10/2024**, publicado(a) no Diário Oficial de Dourados nº 6.246, em 29/10/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora EDINEUZA DOS SANTOS DE MOURA GUERRA**, que ocupou o cargo efetivo e função de Assistente Social, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9242/2023

PROCOLO: 2272007

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADO OSVALDO KAZUO KUBOTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **OSVALDO KAZUO KUBOTA**, CPF 237.857.561-00, que ocupou o cargo de Escrivão, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3019/2025** (pç. 23) pelo **registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria, destacando, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5488/2025** (pç. 24), opinando pelo **registro** do Ato de Concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **OSVALDO KAZUO KUBOTA**, encontra amparo no art. 3º da EC n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 838/2019**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4354 – Caderno Administrativo, em 01/10/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3019/2025** (pç. 23), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **OSVALDO KAZUO KUBOTA**, CPF 237.857.561-00, que ocupou o cargo de Escrivão, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5459/2025

PROCESSO TC/MS: TC/415/2025

PROTOCOLO: 2397655

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

BENEFICIÁRIA: VILMA RODRIGUES FEITOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara (Água Clara Previdência), à servidora Vilma Rodrigues Feitosa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21), consignando o atraso no envio dos documentos.



Regularmente intimada, a jurisdicionada relata que este processo específico foi um dos primeiros sob sua responsabilidade direta, demandando aprendizado detalhado dos fluxos internos e alinhamento de rotinas, inclusive com a equipe técnica, e destaca possuir uma equipe administrativa diminuta, o que exige readequação internas e divisão de tarefas mais complexa em processos de concessão de benefícios (pç. 19)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c com o art. 13, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal 723/2009.

A aposentadoria foi efetivada por meio da portaria 12, de 26 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1145, em 26 de julho de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias	8.990 (oito mil novecentos e noventa) dias

Os proventos proporcionais da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato	26/7/2024
Prazo de remessa	16/9/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	4/2/2025

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de aposentadoria para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/9/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 4/2/2025, ou seja, mais de 140 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de sessenta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de sessenta UFERMS, à jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF: 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.



IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5217/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6786/2024

PROTOCOLO: 2348753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: REGINA QUEIROZ GONÇALVES MOREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1

Nome: Regina Queiroz Gonçalves Moreira	CPF: 933.738.481-72
Cargo: enfermeira padrão ESF	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria 778 de 18 de maio de 2022	Publicação do Ato: 20/5/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/6/2022
Prazo para remessa: 22/07/2022	Data da Remessa: 14/03/2024
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente de decisão judicial do Processo Nº 080208272.2021.8.12.0018.	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 4).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer pelo registro e aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 10).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024, julgado pela Decisão Singular DSG-G.ICN-2273/2024.

A nomeação ocorreu em cumprimento à determinação dos autos n. 0802082-72.2021.8.12.0018, que transitou em julgado em 28/2/2023, fls. 338 (pç. 17), comprovando a regularidade da posse da nomeada fora do prazo de validade do concurso.

Por fim, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)



A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 22/7/2022, todavia, foram encaminhadas apenas a partir de 14/3/2024, ou seja, 20 (vinte meses depois) infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente a época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012);

II - Aplicar **MULTA** de sessenta UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5474/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6996/2024

PROTOCOLO: 2350196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

BENEFICIÁRIA: ROSILDA MARIA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal, da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 394282	
Nome: Rosilda Maria De Almeida	CPF: 017.670.671-27
Cargo: Serviços Gerais Feminino	
Classificação no Concurso: 36	
Ato de Nomeação: Portaria 726/2022	Publicação do Ato: *11/3/2024



Prazo para posse: 10/4/2024	Data da Posse: *23/5/2022
Prazo para remessa: 22/6/2022	Data da Remessa: 3/4/2024
Situação: Remessa intempestiva	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, consignando que a posse (23/5/2022) ocorreu antes da nomeação (11/3/2024; pç. 4).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação apresentou defesa, alegando que a servidora foi nomeada por decisão judicial e que por um lapso não publicou o ato, quando tomou conhecimento providenciou a publicação, não havendo prejuízo ao erário. Em relação à intempestividade justificou que não houve prejuízo ao erário e nem para análise da regularidade do ato (pçs. 11-14).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo registro e pela aplicação de multa quanto à intempestividade (pç. 16).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, oportunizada ao MPC para emissão de parecer, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS (redação à época).

A remessa dos documentos do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o mês de junho, no ano de 2022, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 3/4/2024, ou seja, mais de 60 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - Aplicar **MULTA** de sessenta UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5381/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3855/2024

PROTOCOLO: 2328386

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: GEILSON COELHO DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do subtenente-BM Geilson Coelho da Costa, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 311, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.483, de 7 de maio de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias.	11.559 (onze mil quinhentos e cinquenta e nove) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**



I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5330/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3913/2024

PROTOCOLO: 2328740

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIA: ILSON JOSÉ RAMOS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do subtenente- BM Ilson José Ramos dos Santos, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela regularidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 318 de 8 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.485, de 9 de maio de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, artigo 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias	11.543 (onze mil, quinhentos e quarenta e três) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5319/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3924/2024

PROCOLO: 2328764

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: JOBER LUIZ DA SILVA ACUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência, a pedido, para reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, do servidor Jober Luiz da Silva Acunha, ocupante do cargo de subtenente-BM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com integralidade e paridade, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 319, de 8 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.485, de 9 de maio de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias	11.784 (onze mil setecentos e oitenta e quatro) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5363/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3950/2024

PROCOLO: 2328907

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: JOSE GOMES FERRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do subtenente-PM José Gomes Ferro, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 320, de 8 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.485, de 9 de maio de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias.	11.073 (onze mil e setenta e três) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5386/2025

PROCESSO TC/MS: TC/434/2024

PROTOCOLO: 2297429

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: NATAL DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do retorno à reserva remunerada, a pedido, do 3º sargento-PM Natal dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumprido salientar que, inicialmente, o militar foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, nos termos do Decreto “P” 309, de 29 de fevereiro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS) 4.231, de 1º de março de 1996.

Posteriormente ocorreu a designação para o reaproveitamento no serviço ativo da Polícia Militar através do Decreto “P” de 6 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS) 5.239, de 7 de abril de 2000, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990 (LCE 53/1990).



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O retorno à reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizado por meio da portaria "P" Ageprev 56, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.385, de 16 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias.	11.189 (onze mil cento e oitenta e nove) dias.

Os proventos do retorno à reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, com a consequente refixação de proventos, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, (Ageprev) com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/443/2024

PROCOLO: 2297442

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: EDEVALDO FERNANDO BRAGUINI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se do retorno à reserva remunerada, a pedido, do 2º sargento-PM Edevaldo Fernando Braguini, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpra salientar que, inicialmente, o militar foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, nos termos da Portaria “P” Ageprev 559, de 4 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS) 10.160, de 5 de maio de 2020.

Posteriormente ocorreu a designação para o reaproveitamento no serviço ativo da Polícia Militar através do Decreto “P” 764, de 22 de julho de 2021, publicado no DOE/MS 10.585, de 27 de julho de 2021, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990 (LCE 53/1990).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O retorno à reserva remunerada em apreciação, com proventos proporcionais e paridade, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 55, de 15 de janeiro de 2024, publicada no DOE/MS 11.385, de 16 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da LCE 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias.	10.352 (dez mil trezentos e cinquenta e dois) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, com a consequente refixação de proventos, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5418/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5123/2024**PROTOCOLO:** 2336364**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** ALEXANDRE DE ARAUJO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do subtenente PM Alexandre de Araújo, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 434, de 24 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.532, de 25 de junho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.	11.265 (onze mil duzentos e sessenta e cinco) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5354/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5262/2024**PROTOCOLO:** 2337370**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** NILBES SUDARIO LIMA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.****RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do 1º sargento-PM Nilbes Sudario Lima, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizado por meio da portaria "P" Ageprev 444, de 25 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.534, de 26 de junho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 14 (quatorze) dias	11.694 (onze mil seiscentos e noventa e quatro) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5332/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5335/2024

PROTOCOLO: 2338306

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: EDGAR PEREIRA PIMENTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º sargento-PM Edgar Pereira Pimenta, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela regularidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev 451 de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.540, de 1 de julho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, artigo 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias	11.758 (onze mil, setecentos e cinquenta e oito) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5322/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5672/2024

PROTOCOLO: 2340597

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: NERY CAVALHEIRO DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão vitalícia por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Nery Cavalheiro da Costa, na condição de cônjuge de Argemir Holsbach da Costa, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro, destacando a ausência do parecer jurídico de autoria da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da manifestação do diretor-presidente da Ageprev acolhendo o deferimento do benefício, conforme apontado no item 5 da análise (pç. 14).

Regularmente intimado, o jurisdicionado encaminhou as justificativas e fez a juntada dos documentos, sanando as inconsistências apontadas (pçs. 20 e 21).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 475, de 8 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.551, de 9 de julho de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de março de 2024.



Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5360/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6259/2024

PROCOLO: 2345183

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO PAIVA MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, do 1º sargento-PM José Aparecido Paiva Moraes, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 550, de 2 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.575, de 5 de agosto de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, "g", item "2", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 127, de 15 de maio de 2008, e Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias	11.453 (onze mil quatrocentos e cinquenta e três) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5377/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6437/2024

PROTOCOLO: 2346464

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ABENILDO DA SILVA REIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do subtenente- PM Abenildo da Silva Reis, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) (pç. 14), manifestou-se pela regularidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizado por meio da portaria "P" Ageprev 588 de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, artigo 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias	9.145 (nove mil cento e quarenta e cinco) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5382/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6440/2024

PROTOCOLO: 2346485

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ADÃO JOSÉ DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º sargento-PM Adão José Dias, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos proporcionas e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 589, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte oito) dias	10.488 (dez mil quatrocentos e oitenta e oito) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5400/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7356/2024

PROCOLO: 2371861

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: PAULO SUKEHIRO YONAMINE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão vitalícia por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Paulo Sukehiro Yonamine, na condição de cônjuge da servidora Olga Calil Yonamine, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro, destacando que quando o beneficiário requereu a pensão por morte, já recebia outro benefício previdenciário, no caso uma aposentadoria paga pelo INSS, portanto, sugerindo à Ageprev, juntada do ofício dirigido ao INSS para a adoção das providências cabíveis quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários, conforme apontado no item 5 da análise (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do ofício emitido e encaminhado ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, comunicando o acúmulo de benefícios pelo pensionista Raimundo Ripardo de Souza, beneficiário de pensão por morte pela Ageprev e aposentado pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação do ofício (pçs. 22 e 23).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 724, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.619, em 19 de setembro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de março de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO**:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5407/2025

PROCESSO TC/MS: TC/847/2024

PROTOCOLO: 2301722

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: EDUARDO PEREIRA DE AGUIAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM RAZÃO DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do retorno à reserva remunerada, a pedido, do 2º sargento-BM Eduardo Pereira Aguiar, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Insta salientar que, inicialmente o militar foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, conforme Portaria “P” Ageprev 374, de 12 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS) 9.861, de 14 de março de 2019.

Posteriormente ocorreu a designação para o reaproveitamento no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar através do Decreto “P” 129, de 17 de fevereiro de 2022, publicado no DOE/MS 10.763, de 22 de fevereiro de 2022, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 53 (LCE 53/199), de 30 de agosto de 1990.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O retorno à reserva remunerada em apreciação, com a consequente refixação de proventos proporcionais e paridade, exteriorizado por meio Portaria “P” Ageprev 41, de 11 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.381, em 12 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 7º, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, todos da LCE 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 127, de 15 maio de 2008.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias	11.085 (onze mil e oitenta e cinco) dias

Os proventos do retorno para a reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I - Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada e a consequente refixação de proventos, em razão do retorno para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5389/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8668/2024

PROTOCOLO: 2390923

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ADILSON GARCIA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º tenente-PM Adilson Garcia da Silva, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1001, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.685, de 5 de dezembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias	11.903 (onze mil novecentos e três) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8714/2024

PROTOCOLO: 2391353

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO JURCA NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Major-PM Antônio Jurca Neto, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela regularidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev 1011, de 9 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.689, de 10 de dezembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos	9.490 (nove mil quatrocentos e noventa) dias



Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8765/2024

PROCOLO: 2393228

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ROBERTO SANTANA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do subtenente-BM Roberto Santana de Souza, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio Portaria “P” Ageprev 1028, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.696, em 17 de dezembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.



O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias	11.721 (onze mil setecentos e vinte e um) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I - Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3640/2022

PROTOCOLO: 2161605

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JORGE CARLOS HELLER NETTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, ao servidor Jorge Carlos Heller Netto, ocupante do cargo de odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 22).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 2º, I, da Lei Municipal 1.892, de 16 de outubro de 2017, com as alterações da Lei Municipal 1.982, de 11 de agosto de 2020.

A aposentadoria por idade e tempo de contribuição foi efetivada por meio da Portaria 8, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju 2390, de 8 de fevereiro de 2022 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias.	13.245 (treze mil duzentos e quarenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024 (republicada).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5246/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10275/2023

PROTOCOLO: 2281574

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JUDITH ZULMIRA SILVA LOUREIRO GHIZZI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Judith Zulmira Silva Loureiro Ghizzi, na condição de cônjuge do servidor Hercules Durval Ghizzi, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 15).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 17), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 21 e 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24), pelo registro do ato.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 980, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.271, de 19 de setembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5445/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16956/2022

PROTOCOLO: 2211247

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE



BENEFICIÁRIA: CIMAR DOROTHEIA BALTHA XAVIER
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul (Iprefsul) à servidora Cimar Dorothéia Baltha Xavier, ocupante do cargo de assistente de educação infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte Cultura e Turismo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 28).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente para o trabalho declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da portaria Iprefsul 22, de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul 738, em 30 de setembro de 2022 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos art.43-A, art. 48 e art. 49 da Lei Complementar Municipal 970/2005, c/c o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias	6.838 (seis mil oitocentos e trinta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez permanente apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul (Iprefsul), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Cordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5484/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/3901/2024**PROTOCOLO:** 2328689**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ**JURISDICIONADO:** VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, ao servidor José de Oliveira Dias, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 56, art. 75, art. 76, da Lei Complementar Municipal 3, de 17 de maio de 2006.

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 6, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3567, de 12 de abril de 2024 (pç. 17), e está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 13).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	9.270 (nove mil duzentos e setenta) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, proporcionais ao tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 16).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5494/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4201/2024

PROTOCOLO: 2330434

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE COXIM

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim, a servidora Maria de Lourdes Santos, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, I, "e", III, "a", arts. 56 e 58 da Lei Complementar Municipal 87/2008; art. 43, § 7º, art. 46, ambos da Lei Complementar Municipal 211/2024 e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 14, de 17 de abril de 2024, publicada no jornal Diário do Estado 3925, de 18 de abril de 2024 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias.	9.141 (nove mil cento e quarenta e um) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:



I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5501/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4203/2024

PROTOCOLO: 2330438

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SONIA REGINA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (Impc), à servidora Sonia Regina da Silva, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada no Gabinete do Prefeito.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 40, I, “e”, III, “a”, da Lei Complementar Municipal 087/2008 e 7 da Emenda Constitucional 41/2003.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 10/2024, de 01 de abril de 2024, publicado no Diário do Estado MS Oficial 3.915, em 01 de abril de 2024 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 19/2024 (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias	10.960 (dez mil, novecentos e sessenta) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (Impc), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6511/2023

PROCOLO: 2252769

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: JOSE DIAS DA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária - tempo especial - deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Jose Dias da Rocha, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi efetivada por meio da portaria Ageprev 482, de 18 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.162, em 19 de maio de 2023 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



Os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias	12.178 (doze mil cento e setenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária - tempo especial - apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5435/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9360/2023

PROCOLO: 2273239

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA CLEUSA VIDAL SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Cleusa Vidal Souza, na condição de cônjuge do servidor João Borges, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).



Após, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 797, de 10 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.240, de 11 de agosto de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, II, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de junho de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 642/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16810/2002

PROTOCOLO: 754807

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2002

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho DSP-DSP-12745/2025 (fl. 439), que informa o falecimento do **Sr. Wagner Cirilo Piantoni** (Prefeito do município de Ponta Porã na época dos fatos), ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito (fl. 440).



No presente caso, conforme Decisão Simples Nº 02/0336/2004 (fl. 145), a qual julgou a ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 64/2002, aplicando multa regimental ao ordenador de despesas no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c art. 197, XIII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998),.

O senhor Vagner Cirilo Piantoni parcelou a multa a ele infligida, em 48 (quarenta e oito) parcelas, todavia, só comprovou o pagamento das nove primeiras parcelas, motivo pelo qual o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da CDA 10556/2006 em 26/06/2006 (fl. 220).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Em exame dos autos (Decisão Simples Nº 02/0336/2004, fl. 145), verifica que não houve a imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. No presente caso, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e como foi comprovado o seu falecimento pela certidão de óbito à folha 440, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10556/2006, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/16810/2002.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10556/2006, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 645/2025

PROCESSO TC/MS: TC/118621/2012

PROTOCOLO: 1395933

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA ROCHA – OAB/MS 5.939

TIPO PROCESSO: AUDITORIA N. 92/2012 (JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012)

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRICO MONTEIRO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho DSP—DSP-12930/2025 (fl. 840) o qual informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha** (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos), ocorrido em 21/09/2021, consoante certidão de óbito (fl. 841).

No presente caso, o acórdão AC00-G.MJMS-153/2015 (fls. 809/824), julgou irregulares os atos praticados no período averiguado, e entre outras determinações, aplicou multa ao jurisdicionado no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X e 44, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012).

A multa aplicada ao senhor José Dodo da Rocha não foi paga, sendo inscrita em dívida ativa pela Procuradoria- Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da CDA 10900/2017.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Em verificação aos autos consta-se que não houve o pagamento da multa imposta por meio do acórdão AC00-G.MJMS-153/2015 (fls. 809/824). No caso em apreciação, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e como houve a comprovação do seu falecimento por meio da certidão de óbito (fl. 841), tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.





3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10900/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/118621/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10900/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 682/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2169/2015

PROTOCOLO: 1574956

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - NÃO ENVIO DE BALANCETES ELETRÔNICOS - JANEIRO A SETEMBRO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1 – Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho à peça 25 (fl. 73), o qual informa o falecimento do **Sr. Heitor Miranda dos Santos** (Prefeito do município de Porto Murtinho à época dos fatos), ocorrido em 23/11/2022, consoante Certidão de Óbito de (fl. 72).

O processo foi objeto de julgamento por meio da deliberação AC00 – 2082/2017 (fls. 22/24), a qual aplicou ao jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 42, II, 44, I e 45, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), multa no valor equivalente a 270 (duzentas e setenta) UFERMS, em razão do não envio dos balancetes de janeiro a setembro/2014.

Não há informação de inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art.



7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

O princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Em verificação aos autos, constata-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa regimental aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos (AC00-2082/2017, fls. 22-24), e comprovado o seu falecimento por meio da certidão de óbito à peça 24, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, no processo TC/2169/2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação a referida multa, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se. Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 711/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10875/1999

PROTOCOLO: 699760

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL -ERTEL

JURISDICIONADO: MARGARIDA GOMES MARQUE (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/1999

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

1 – Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão dos termos da certidão à fl. 1323, a qual informa o que segue:

- a) antes do remanejamento para a situação de prescrição, os autos estavam arquivados sem o cancelamento do débito, conforme despacho DSP-G.RC-9709/2017 (fl. 8);
- b) o falecimento da **Sra. Margarida Gomes Marques** (Diretora-Presidente da ERTEL na época dos fatos), ocorrido em 17/08/2012, consoante Certidão de Óbito (fl. 667).

A Decisão Simples nº 02/0141/2001 (fls. 288-289), decidiu entre outros, pela aplicação de multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à ordenadora de despesas, Sra. Margaria Gomes Marques, com fundamento no art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

O Pedido de Reconsideração interposto pela gestora à época (fl. 295), foi negado, mantendo inalterados todos os comandos da Decisão Simples, conforme os termos do Acórdão Nº 00/0151/2002 (fl. 308).

Posteriormente, foi interposto Recurso Ordinário (fl. 315-317), o qual foi indeferido (fl. 319).

É necessário registrar que a multa aplicada a Sra. Margarida Gomes Marques (Diretora-Presidente da ERTEL na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 11085/2002 (fl. 330), a qual encontra-se prescrita conforme informação contida no despacho à peça 3 (fl. 05).



Assim, feitas essas considerações iniciais, passa-se à fundamentação jurídica necessária ao embasamento da presente decisão.

É o relatório.

2 – Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos, se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 – Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11085/2002, aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Margaria Gomes Marques, no processo TC/10875/1999.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11085/2002, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

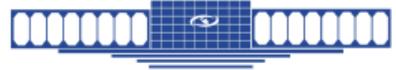
Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17434/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3037/2025





PROCOLO : 2797808
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICONADO : RODRIGO BORGES BASSO
E/OU INTERESSADO
(A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se de processo de controle prévio instaurado para análise do procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no qual foi expedido o Termo de Intimação INT-G.WNB-5003/2025, com apontamentos técnicos constantes da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-5005/2025.

O Município, por meio de sua Controladoria Geral, apresentou manifestação preliminar, acompanhada de documentação parcial, e requereu a **dilação de prazo** para apresentação integral dos documentos e informações complementares, alegando necessidade de tempo adicional para obter tais elementos junto aos setores competentes da Administração.

Considerando a razoabilidade do pedido e a importância da ampla defesa e do contraditório, **DEFIRO o pedido de dilação de prazo**, concedendo **05 (cinco) dias úteis** adicionais, contados da ciência deste despacho, para que o jurisdicionado apresente a documentação complementar e demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1000/2024 - PROCESSO TC-AD/0442/2025 - CONTRATO N. 051/2024.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Certsil Serviços em Tecnologia da Informação LTDA.

OBJETO: Acréscimo legal de 23,74% ao valor do contrato, para aquisição de certificado digital ICP-Brasil.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 12.381,00 (doze mil trezentos e oitenta e um reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Geraldo de Carvalho Correa Junior.

DATA: 01/08/2025.

